



ARBITRAGEM NA ESFERA TRABALHISTA

O Tribunal Arbitral de Justiça – TAJ, é uma instituição privada e a Arbitragem se configura como método extrajudicial de solução adequada de conflitos, com amparo na Lei nº 9.307/96. É uma Jurisdição paralela à solução jurisdicional estatal, com a diferença de que, neste o julgador é investido em sua função pelo Estado, e na Arbitragem, o árbitro é terceira pessoa indicada pelas partes, escolhido por elas em decorrência do avançado conhecimento da matéria, para solucionar litígio disponível do direito.

Lei nº 9.307/96:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

[...]

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

[...]

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

[...]

Tribunal Arbitral de Justiça

Site: www.tajonline.com.br

CNPJ: 20.194.867/0001-32 – fone (16) 3441.9648

Rua Álvares Cabral, 464, 10º andar, sala 1012 Centro – Ribeirão Preto, São Paulo.



Diante da disponibilidade de alguns direitos trabalhistas e, portanto, passíveis de serem resolvidas no âmbito arbitral, é possível a aplicação da Lei de Arbitragem em matéria trabalhista, não ferindo qualquer direito do empregado, que pode utilizar deste meio para buscar a solução de suas pendências, sem qualquer prejuízo, uma vez que nenhum direito é suprimido a qualquer das partes (empregado e empregador), havendo nesse caso somente uma escolha de procedimento, que se utiliza para a solução do litígio.

Os lados esperam pela resolução de seu conflito por um terceiro escolhido por elas próprias, o árbitro. Este assim irá produzir uma decisão que deverá agora sim obrigatoriamente ser cumprida pelas partes. Livre de homologação judicial, sempre atuando pela imparcialidade, diligência, discricção, competência e independência. Sua decisão designa-se sentença arbitral.

DIREITOS TRABALHISTAS

Levando em conta a necessidade de se criar novas soluções paralelas à ação judicial para desafogar o Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho tem admitido à arbitragem nos dissídios individuais, podendo decidir sobre questões relativas a matérias patrimoniais disponíveis, existem verbas que o trabalhador pode negociar, como por exemplo, valores indenizatórios.

Por não ser indisponíveis, em sua integralidade os direitos trabalhistas, a arbitragem se faz possível nessa área. Como a decisão arbitral produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial, assim, diante da sua legalidade, a jurisprudência reconhece como havida a despedida por ela homologada, já que, é válida e eficaz.

Assim, a sentença arbitral é meio hábil a documentar a despedida sem justa causa, prevista como uma das hipóteses autorizadas da movimentação da conta vinculada do FGTS e do

Tribunal Arbitral de Justiça

Site: www.tajonline.com.br

CNPJ: 20.194.867/0001-32 – fone (16) 3441.9648

Rua Álvares Cabral, 464, 10º andar, sala 1012 Centro - Ribeirão Preto, São Paulo.



seguro-desemprego (art. 20, I, da Lei nº 8.036/90 e artigo 2º, I, da Lei 7998/90).

FGTS E SEGURO DESEMPREGO

Conforme dito acima, as sentenças arbitrais homologatórias proferidas por nossa instituição para fins de levantamento das parcelas do seguro-desemprego e FGTS em favor dos trabalhadores, são reconhecidas pela Justiça Especializada como títulos hábeis. Conforme decisões anexas.

VANTAGENS DA ARBITRAGEM

Tendo em vista a morosidade dos processos no Poder Judiciário Brasileiro, sobretudo da Justiça do Trabalho, muitos trabalhadores tem recorrido aos Tribunais de Arbitragem para dar celeridade na resolução de seus conflitos, e a indisponibilidade não pode ser invocada com a finalidade de prejudicar os próprios destinatários das normas, ou seja, os trabalhadores e segurados da Previdência Social. Nessa hipótese, a negativa, e a não utilização da arbitragem, é que prejudicaria o próprio direito indisponível.

Da mesma forma, as empresas, quando da demissão de seus funcionários, recorrem ao este Tribunal Arbitral, visando a celeridade na homologação dos acordos trabalhistas firmados com os trabalhadores, cuja sentença arbitral proferida dá a mais ampla, geral e irrevogável quitação das verbas trabalhistas pagas neste Tribunal.

É de conhecimento comum que o judiciário especializado trabalhista está extremamente sobrecarregado, não só pela grande quantidade de ações ajuizadas, mas também por pedidos demasiados – e eventualmente indevidos – formulados pelos empregados, o que, conseqüentemente, impõe a demora no

Tribunal Arbitral de Justiça

Site: www.tajonline.com.br

CNPJ: 20.194.867/0001-32 – fone (16) 3441.9648

Rua Álvares Cabral, 464, 10º andar, sala 1012 Centro – Ribeirão Preto, São Paulo.



desenvolvimento do processo, ao arrepio do art. 5º, inciso LXXVIII CF/88.

Sabemos também que a queixa mais comum das pessoas de modo geral, não só no Brasil, quando o assunto é a efetividade e a presteza do Poder Judiciário é a sua lentidão para decidir os processos que são submetidos aos juízes.

A Lei nº 9.307/96 estabelece que as partes em conflito poderão escolher um árbitro de sua confiança para proferir uma sentença que verse sobre seus direitos patrimoniais disponíveis.

A sentença do árbitro tem a mesma força daquela proferida pelo juiz estatal e é irrecorrível quanto ao mérito. A arbitragem pode ser estipulada através da existência de uma cláusula compromissória no contrato ou mediante a realização de compromisso arbitral pelas partes.

Esse instituto trouxe uma nova realidade à justiça brasileira e é através da arbitragem que nossa sociedade alcançou a tão aguardada fórmula privada de solução de controvérsias.

As vantagens da arbitragem são inúmeras, como por exemplo:

- Auxilia o Poder Judiciário na diminuição de processos, promovendo a justiça.
- Proporciona uma justiça rápida e segura.
- Trata-se de uma justiça estritamente confidencial.
- Expressa a confiança de julgamento técnico mais preciso de que o do Judiciário.
- É uma justiça mais barata, dependendo do tipo de conflito.

O prazo de todo o processo arbitral é estipulado previamente na convenção de arbitragem, o que colabora na solução rápida, porém segura do conflito das partes. Apesar de ser informal, o procedimento arbitral não afronta o princípio do contraditório, nem o

Tribunal Arbitral de Justiça

Site: www.tajonline.com.br

CNPJ: 20.194.867/0001-32 – fone (16) 3441.9648

Rua Álvares Cabral, 464, 10º andar, sala 1012 Centro – Ribeirão Preto, São Paulo.



da igualdade das partes, pois se assim fosse a sentença arbitral seria nula.

Outra vantagem da arbitragem é a confidencialidade, pois todo o seu conteúdo fica restrito somente às partes e ao árbitro, o qual é obrigado a manter sigilo.

O árbitro é uma pessoa de confiança e indicado pelas partes, sendo geralmente especialista na matéria sobre a qual as partes discutem. Já o juiz de Direito, não necessariamente é um expert para decidir sobre a controvérsia das partes.

Analisemos agora, de modo mais apurado, cada vantagem proporcionada pela arbitragem brasileira:

I – Autonomia das partes na condução do processo: isso se dá porque as próprias partes nomeiam os árbitros para solucionarem o conflito. Essa escolha de árbitro é baseada na confiança que as partes depositam na conduta ética e nos conhecimentos específicos da pessoa escolhida.

II – Rapidez: As partes podem escolher os árbitros com total liberdade, podendo também fixar prazo para que a sentença arbitral seja proferida. Lembrando que na ausência de estipulação, o prazo para o término da arbitragem é de seis meses, por força do artigo 23, da Lei nº 9.307/96, o que caracteriza uma grande vantagem em face dos prazos longos estabelecidos pelo Poder Judiciário no atendimento das demandas que lhe são feitas.

III – Sigilo: Esta talvez seja a principal e mais forte característica do instituto do juízo arbitral, pois apenas as partes em conflito podem ter acesso ao processo, podendo decidir se vão tornar o caso aberto ao público ou não.

Todo o processo arbitral é sigiloso, e isto abrange todas as suas informações, os laudos técnicos, periciais, etc. A

Tribunal Arbitral de Justiça

Site: www.tajonline.com.br

CNPJ: 20.194.867/0001-32 – fone (16) 3441.9648

Rua Álvares Cabral, 464, 10º andar, sala 1012 Centro – Ribeirão Preto, São Paulo.



característica do sigilo na arbitragem é proveniente da própria natureza do instituto.

Os procedimentos da arbitragem acontecem de modo privado, deste modo, os depoimentos verbais e outras provas produzidas não ficam abertos ao público, o que é importante quando se trata, por exemplo, de litígios comerciais, danos à imagem de pessoa, segredo industrial ou quando existem informações confidenciais envolvidas.

A vantagem do sigilo na arbitragem é vital para guardar e proteger do conhecimento público e principalmente da concorrência, segredos industriais vitais para a continuidade dos negócios, o que talvez não fosse possível se houvesse um processo envolvendo tais segredos tramitando perante o Poder Judiciário em face da publicidade dos atos processuais.

IV – Simplicidade: Tratando-se de processo arbitral, os empecilhos que circundam o processo judicial tradicional do Poder Judiciário, inexistem no processo arbitral, pois o mesmo desenvolve-se de uma maneira muito menos formal e bem menos burocrática e carregada que o Poder Judiciário, mas respeitando todas as etapas do processo, bem como o contraditório e a ampla defesa.

V – Informalidade: O processo arbitral é menos formal do que o processo judicial normal, se considerarmos que aquele não possui toda aquela sistemática rígida demonstrada por este.

A característica da informalidade vem da natureza consensual do instituto da arbitragem responsável por desenvolver um clima mais propenso à compreensão e ao entendimento mútuo entre as partes do que aquele propiciado pelas portas do Poder Judiciário, caracterizado por ser mais intimista e impessoal entre os envolvidos com o processo.

Tribunal Arbitral de Justiça

Site: www.tajonline.com.br

CNPJ: 20.194.867/0001-32 – fone (16) 3441.9648

Rua Álvares Cabral, 464, 10º andar, sala 1012 Centro – Ribeirão Preto, São Paulo.



VI – Economia: A maior economia representa o tempo estipulado pelas partes para que a arbitragem termine. Além disso, as partes é que negociam a quantia e como os honorários dos juízes arbitrais serão pagos, bem como o trabalho dos advogados e demais despesas que se fizerem necessárias. Um grande atrativo para a utilização da arbitragem é que dependendo do litígio, em alguns dias apenas pode-se obter uma solução.

VII – Juízes especialistas: Os árbitros poderão ser escolhidos pelas partes dentre aqueles com conhecimento ou especialidade na matéria do conflito.

VIII – Democracia: Nada mais democrático do que as diversas liberdades de escolha permitidas às partes, como por exemplo, ter a faculdade de optar se o julgamento será de direito ou de equidade, baseado nos usos e costumes, nas leis nacionais ou internacionais ou através de regulamentos de entidades arbitrais.

Como se vê, a Arbitragem possui muitas vantagens e caso a pessoa queira saber mais sobre o instituto da arbitragem brasileira ou mesmo tenha um contrato prevendo que eventual controvérsia sobre suas cláusulas deverá ser dirimida por meio da Arbitragem, deve procurar um advogado especialista no assunto ou o próprio Tribunal Arbitral.

UTILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO

O NCPC estabeleceu a possibilidade de conciliação ou mediação em todos os processos, diferentemente da redação do artigo 331 do antigo CPC que admitia a conciliação, reduzida a termo e homologada por sentença judicial, sobre direitos que admitissem transação.

Com isso, nos dissídios individuais trabalhistas, que decorrem da relação de emprego, devemos estimular o acordo,

Tribunal Arbitral de Justiça

Site: www.tajonline.com.br

CNPJ: 20.194.867/0001-32 – fone (16) 3441.9648

Rua Álvares Cabral, 464, 10º andar, sala 1012 Centro – Ribeirão Preto, São Paulo.



observando como mencionado acima, os direitos indisponíveis, em seguida deve-se homologar o acordo através da Arbitragem, e a critério das partes podem sim ser revisados pelo poder judiciário.

Já os dissídios individuais trabalhistas, que não envolvam empregado e empregador, podem ser resolvidos mediante a arbitragem, na forma que dispõe a lei 9.307/96, e lei complementar 13.129/15, pois nestes dissídios não se encontra, em tese, a disparidade entre as partes envolvidas, não aplicando-se neles os princípios de proteção decorrentes da legislação trabalhista, e nestes casos afastar a tutela do estado.

Sendo assim, o TAJ vem realizando diversos procedimentos, obtendo a aceitação e o incentivo do Poder Judiciário.

REFORMA TRABALHISTA AUTORIZA ARBITRAGEM

A reforma trabalhista, estabelece que a arbitragem pode ser pactuada por meio de uma cláusula compromissória nos contratos individuais de trabalho nos casos em que o salário do trabalhador seja superior a duas vezes o teto da Previdência Social, o que equivale, hoje, a R\$ 11.062,62.

Na hora de assinar o contrato com o empregador, trabalhadores que ganham acima desse valor poderão optar ou não em levar para as câmaras arbitrais eventuais disputas, que serão decididas por árbitros escolhidos em comum acordo e que entendam da área trabalhista.

A rapidez na resolução do conflito constitui, uma das principais vantagens da arbitragem em que ganham os dois lados da disputa.

Nos casos em que as partes chegam a um acordo, a sentença arbitral pode sair na própria audiência, já em nos casos de demandas mais complexas, a sentença pode ser proferida em até seis

Tribunal Arbitral de Justiça

Site: www.tajonline.com.br

CNPJ: 20.194.867/0001-32 – fone (16) 3441.9648

Rua Álvares Cabral, 464, 10º andar, sala 1012 Centro - Ribeirão Preto, São Paulo.



meses. Ou, ainda, o prazo pode ser estipulado de acordo com a vontade das partes.

O fato de a legislação permitir que se leve tais conflitos às câmaras arbitrais nos casos em que constar, por escrito, essa possibilidade nos contratos de trabalho não impede a prática da arbitragem em contratos mais antigos. Isso porque é possível substituir a cláusula arbitral pelo “compromisso arbitral”, que pode ser assinado entre as partes na primeira audiência.

Sendo assim, o uso da arbitragem, será facultativo. Tanto o trabalhador, como o empregador poderão escolher se quer resolver uma disputa pela arbitragem ou levá-la a Justiça especializada”.

PODER JUDICIÁRIO ESTATAL - ESTATÍSTICA

Levados à Justiça do Trabalho, os conflitos trabalhistas dificilmente são resolvidos em tão pouco tempo. A quantidade de processos a serem analisados, causa a morosidade dos julgamentos.

De acordo com dados do relatório geral da Justiça do Trabalho, as varas trabalhistas receberam quase 12 milhões de processos entre 2011 e 2015.

Ao longo dos anos, a quantidade de ações que batem às portas da Justiça só aumenta. Entre 2006 e 2010, a primeira instância recebeu 9,7 milhões de processos.

Tribunal Arbitral de Justiça

Site: www.tajonline.com.br

CNPJ: 20.194.867/0001-32 – fone (16) 3441.9648

Rua Álvares Cabral, 464, 10º andar, sala 1012 Centro – Ribeirão Preto, São Paulo.



FORMAS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA

- Possibilidade de rescisão contratual por mútuo acordo, prevendo o pagamento do aviso prévio e da multa do FGTS em montantes reduzidos, bem como a possibilidade de o empregado movimentar 80% dos valores depositados na conta do FGTS;
- Alteração do prazo para pagamento das verbas rescisórias em caso de aviso prévio trabalhado;
- Extinção da obrigação de homologação da rescisão dos contratos de trabalho;
- Regulamentação expressa sobre dispensas coletivas, desobrigando os empregadores de negociação prévia com os sindicatos;
- Regulamentação de Planos de Demissão Voluntária (PDV) e dos Planos de Demissão Incentivada (PDI), conferindo quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia quando implementados via acordo coletivo de trabalho;

Portanto, com estas mudanças na legislação trabalhista, torna-se imprescindível a participação de uma instituição imparcial nos acordos entre empregador e empregado, a fim de orientar ambas as partes e conduzir com total imparcialidade o procedimento, dando segurança e fazendo prevalecer à autonomia da vontade das partes.

Welinton Josué de Oliveira

Tribunal Arbitral de Justiça

Site: www.tajonline.com.br

CNPJ: 20.194.867/0001-32 – fone (16) 3441.9648

Rua Álvares Cabral, 464, 10º andar, sala 1012 Centro – Ribeirão Preto, São Paulo.